



PL 05

Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3659 DE 18 DE ABRIL DE 2.017
(Autoria do Vereador Antonio Cordeiro dos Santos)

Descarte de lixo em rios, ruas, praças, parques terrenos e logradouros públicos.

LUIZ CARLOS BATISTA, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 47, II, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade obrigar todos os cidadãos a cooperarem com a limpeza pública, não descartando lixo nas ruas, praças, parques, terrenos e logradouros públicos.

Art. 2º. É proibido jogar lixo de qualquer natureza em rios, ruas, praças, parques, terrenos e logradouros públicos, observado o disposto na Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 3º. Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim em rios, ruas, praças, parques, canais, terrenos baldios e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Salto.

Art. 4º. As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

Art. 5º. O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do item II, do art. 4º desta Lei.

Art. 6º. Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de 01 (uma), 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sendo que esta será graduada de acordo com o tamanho dos despejos:

I - 01 (uma) UFESP para os pequenos, sendo estes considerados os que tiverem tamanho igual ou inferior a um recipiente de 350 (trezentos e cinquenta) ml;

II - 25 (vinte e cinco) UFESP para os médios, sendo estes considerados os que medirem acima de 350 (trezentos e cinquenta) ml até 01 m³ (um metro cubico);

III - 50 (cinquenta) UFESP para os grandes, sendo estes considerados os que medirem acima de 01 m³ (um metro cubico).

Parágrafo único. Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à limpeza urbana.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 7º. O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Art. 8º. Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo poderá fixar período de adaptação, impondo, durante este lapso temporal, apenas penalidade de advertência.

Art. 9º. As penalidades impostas nesta lei possuem natureza administrativa e serão aplicadas sem prejuízo do previsto em legislação de outra natureza.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Salto - Estado de São Paulo
Em 18 de Abril de 2017 - 318º da Fundação

LUIZ CARLOS BATISTA

Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada em local de costume em 18 de Abril de 2017, e publicada na imprensa local.

Rosângela

Rosângela Candelaria Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração